

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000613095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1019733-26.2017.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MONICA ESPOSITO DE SOUSA DA SILVA, é apelado JOSE EXPEDITO CAMILO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Galdino Toledo Júnior RELATOR Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 1019733-26.2017.8.26.0361 Comarca de Mogi das Cruzes

Apelante: Monica Esposito de Souza da Silva Apelado: José Expedito Camilo do Nascimento

Voto nº 24.097

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pleito de indenização por danos morais - Autor, que se diz vítima de dor moral diante do recebimento de mensagem de texto na rede social ("Facebook") - Conteúdo desta de cunho calunioso feito pela ré - Sentença de procedência - Inconformismo exclusivo desta - Verossimilhança do ilícito praticado diante da prova coligida nos autos - Defesa que não negou as ofensas desferidas na rede social, mas tão somente invocou o seu direito a liberdade de expressão Desvirtuamento deste princípio que impõe reprimenda judicial, antes os efeitos deletérios do ato inconsequente irresponsável da ofensora - Manutenção do édito condenatório de R\$ 10.000,00, pois apto aos objetivos da lei - Recurso desprovido.

1. Ao relatório constante de fls. 187/192, acrescento que a sentença julgou procedente ação indenizatória por danos morais proposta por José Expedito Camilo do Nascimento, fundada em injusta ofensa sofrida pela publicação de mensagem de texto na página de relacionamento pessoal do "Facebook", de cunho ofensivo e mentiroso, que teria sido perpetrada pela apelante, fixando a reparação em R\$ 10.000,00. Sucumbente, foi esta condenada nas custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios fixados em

9ª Câmara de Direito Privado



10% sobre o valor da condenação.

Volta-se vencida. pleiteando, а preliminarmente, em suas razões recursais de fls. 200/223, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não houve pronunciamento judicial sobre este pedido, mesmo quando interpôs embargos declaratórios. Alternativamente, requer a concessão de prazo suplementar para efetuar o pagamento das custas. No mais, em resumo, defende que é livre seu direito de expor o pensamento, opinião e ideia a respeito fatos, sem contar que as provas dos autos demonstraram que esta tenha cometido qualquer ofensa contra o autor, não passando seus comentários de mera crítica ou "até ataque pessoal nas relações privadas", comportando mesmo certo temperamento, "porque não é exigida equidistância, neutralidade e responsabilidade, como acontece com um órgão de imprensa quando narra uma notícia" (fl. 208). Dessa forma, ausente conteúdo calunioso nas declarações veiculadas, descabida a indenização perseguida a título de danos morais ou, no mínimo, sua redução para no máximo R\$ 1.000,00.

Recurso bem processado com oferecimento de resposta recursal às fls. 226/231.

2. De início, concedo à demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida em contestação e não apreciado, ocasião em que foram carreadas a declaração de hipossuficiência (fls. 159/160) e carteira de

9ª Câmara de Direito Privado



trabalho de fls. 161/166, tendo como profissão a função de auxiliar de cobrança, com rendimentos mensais anotados de R\$ 1.279,18.

Do que consta dos autos, a falsa notícia divulgada na página de relacionamento pessoal do Facebook acerca do autor (fls. 17/31) teve o seguinte teor:

"A Violência contra mulher. acontece inaceitável, todo momento. isso é pq hoje eh desconhecida. amanhã pode ser sua filha, sua mãe, suas irmãs. Não vou me calar diante desta situação, quero aqui mostrar todo o meu repúdio ao Sr. José Expedito Camillo, diretor do sindicato Sintect Spm, (não consigo entender como alguém como vc possa estar na direção de algo) após agredir a sua acompanhante, o grau de parentesco, mas quero dizer que eu desconheço estava lá na festa de 28 anos da Arco Spm, Senhor Camillo e testemunhei suas ameaças assim como o tapa e cabeçada que vo deu nesta moça. Pensei muito durante toda essa semana sobre seu comportamento criminoso. exercendo sua força, atravez de supapos e cabeçadas, humilhando e constrangendo uma mulher! Saiba Sr. Camilo que tipo como o senhor faz parte desta triste estatística abaixo: 5 espancamentos a cada 2 minutos. 1 estrupo a cada 11 minutos. 1 feminicídio a cada 90 minutos. 179 relatos de agressão por dia. 13 homicídios femininos por dia."

Por sua vez, ante o grave teor da

9ª Câmara de Direito Privado



acusação, seguiram-se os seguintes comentários dos participantes da rede social:

"· Vc deveria. de pedir demissão de seu cargo vc e uma vergonha (Andrea Ap Santos)

· Gente, repúdio total!! Compartilhando ele será exposto! Hei Camilo, você não me representa! (Claudia Pereira)

· Os amiguinhos dele do sindicato irão acobertar isso. Lamentável!!! (Marcia Aparecida Araujo Pacheco)

· A festa estava tão mas tão boa. Que de fato se isso aconteceu muitos nem parou para bafafá. A única coisa que não entendi é, o que a arco tem haver com isso. Ele tb seria diretor da arco (não sabia), ou Diretor do Sindicato Spm como dito no post???? Pq li até comentários sobre deixar de ser filiado a arco por briga de casal. Nada a ver. (SiMone Santos)

· Senhores Diviza Elias Brito Douglas Melo Rogerio Bueno q vcs irão fazer???? E pretendo me desfiliar da Arco MaisFamilia e Arco Spm caso ele continue na diretoria. (Sandra Silva)

 Que absurdo. Como é que ele descontrolado desse jeito pode nos representar(Luciana Alves)"
(fl. 5)

Em defesa apresenta às fls. 142/158, a ré se limitou a argumentar que não houve extrapolação do exercício do direito de informar, assim como de se manifestar,

9ª Câmara de Direito Privado



não passando os comentários de uma crítica contundente "as agressões do autor em sua companheira" (fl. 143), sugerindo, ainda, caso fosse responsabilizada que a indenização não superasse o valor de R\$ 1.000,00.

dúvidas. assim, Não há do ilícito perpetrado pela ré, assim como da conotação pejorativa a respeito do autor, inclusive, insinuação da prática de crime de agressão física contra a sua própria companheira, desprovida de qualquer prova nesse sentir, sendo certo que, não obstante a ré tentar minimizar que "foi vítima de ameaças e agressões parte do seu ex-marido e, portanto, nitidamente mais tolerante e sensível para determinada situações" (fl. 145), não justifica tal desatino, pois sequer objetivou responder a uma injusta provocação.

Nesse ponto, detidamente como analisado pelo magistrado a quo, "(...) há provas nos autos de que a parte ré ofendeu a parte autora por meio da rede social denominada Facebook, assacando-lhe acusações gravíssimas (fls. 18). A tal publicação, detratora do caráter, imagem e honra da parte autora, seguiu-se igualmente comentários ofensivos e agressivos por diversas pessoas, os quais tiveram como vetor a conduta irresponsável da parte ré. Os fatos imputados autora são deveras graves, tanto que são tipificados como ilícitos Porém, ainda que verídicos fossem (não há qualquer penais. evidência nesse sentido), mesmo que a parte autora tivesse sido condenada na seara criminal. nada justifica sua execração

9ª Câmara de Direito Privado



pública, pena esta não prevista em qualquer dispositivo legal." (fl. 188).

E mesmo que se cogitasse algum indício de veracidade na acusação, com bem ressaltou a sentença, "(...) a parte ré seguer se preocupou em provar a veracidade disse na rede social, mesmo tendo este Juízo concedido-lhe oportunidade para fazê-lo (o que já deveria ter sido feito na defesa). Ou seja, às fls. 182, há despacho franqueando à parte ré oportunidade para arrolar testemunhas presenciais dos fatos o que foi em vão. Seguiu-se arguidos, a tal oportunidade silêncio (fls. 186), uma clara violação ao disposto no artigo 373, II, do CPC, que impõe à parte ré o dever de provas os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora" (fl. 189).

Para então arrematar: "Assim, ofensas restaram incontroversas, posto que a defesa se limitou a invocar o direito à liberdade de expressão que, como visto, não sustenta. Não é demais lembrar que há muito sedimentou-se a ideia de que internet não é terra sem lei, não se pode agir no mundo virtual de forma inconsequente. condutas ali praticadas geram efeitos e consequências real. Tanto que, cada vez mais, aportam no Judiciário uma série de demandas tratando de tais temas que merecem reprimenda do Estado, como este caso sub examine. Considerando direito à liberdade de expressão foi claramente mal utilizado pela parte ré, atingindo direito imaterial da parte autora, como

9ª Câmara de Direito Privado



cabalmente demonstrado, impõe-se o dever da parte ré em indenizar a parte autora pelos danos causados. Por fim. consigno que o elenco jurisprudencial acostado aos autos pela parte ré, trate de fatos semelhantes aos destes autos, não é adequado ao fim a que se destina; vale dizer, não são súmulas vinculantes ou julgados produzidos sob o rito de recursos repetitivos, não vinculando o magistrado singular. Ademais, tema ora tratado não é pacífico nos Tribunais, comportando e acomodação de entendimentos discussões diversos. Poder-seia dizer que a aplicabilidade dos julgados trazidos pela parte ré, embora não vinculantes, têm lugar diante da força mas não é o caso dos autos. A ratio decidendi precedentes, não se subsume esposada à hipótese deste caso concreto, que afasta sua aplicabilidade. circunstância Em suma, os danos morais alegados restaram plenamente demonstrado nos autos, consoante art. 5°, V, da CF, Art. 186 e art. 949, parte final, CC. Isso porque, como visto, os fatos alegados ultrapassaram esfera dos meros aborrecimentos e alcançaram o patrimônio imaterial da parte autora, justificando o pleito indenizatório" 189/190).

Não se pode olvidar o contexto onde escritas as mensagens, qual seja, via página eletrônica do "Facebook", onde normalmente prepondera a informalidade e os textos curtos. O texto enviado, contudo, mesmo que fosse para responder a uma injusta provocação, extrapolou os limites do razoável, já que ofendeu de forma inegável a honra subjetiva do

9ª Câmara de Direito Privado



autor.

Nesse contexto, evidente que o tom ofensivo do comentário ultrapassou os limites do bom senso. O dano moral em si prescinde de comprovação. Pela experiência humana comum, é inegável que qualquer pessoa fica abalada com a observação e adjetivação feita na mensagem, com imputação/insinuação de ilícito criminal.

Com efeito, o abalo moral é presumível, pois sem dúvida vexatória e constrangedora a situação que a vítima se viu envolvida. Sobre o tema, pacífico na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (3ª Turma - REsp nº 86.271/SP – Relator Ministro Menezes Direito).

No que toca à quantificação dos danos, é sabido que inexistem critérios legais expressos para quantificação do pretium dolores. Sendo assim, como já se decidiu: "O limite é o da reparação do dano, verificado caso a caso, tendo como parâmetros o desestímulo à leviandade repetição da ofensa, sem perder de vista a capacidade econômica do ofensor, de um lado, e de outro a resposta capaz de trazer a quem teve direito vulnerado; conforto não se destina, verdade, a proporcionar alegria ou vingança para o ofendido, à satisfação contida do desagravo; mas tão-somente não guarda relação de proporcionalidade necessária com a dor, sempre subjetiva, а finalidade de representar mas tem

9ª Câmara de Direito Privado



por aquilo que não tem preco, lenitivo para o que pagamento não tem remédio. Serve. enfim, para dissuadir o ofensor repetir a conduta gravosa sem aniquilar sua vida civil; para desfalcá-lo patrimonialmente sem fazê-lo insolvente ou escravo A condenação da própria incúria. é mais moral do aue mesmo quando a necessidade de reprovação pecuniária, do ato e situações sócio-econômicas do ofensor e do ofendido a fixação de valor elevado" (TJSP – 4ª Câmara de comportem Direito Privado do Tribunal - Apelação Cível nº 20.901-4/SP -LEX-JTJ 213/103).

Nessa senda, dentre os critérios de avaliação do dano moral e de fixação do correspondente montante reparatório, sobressaem o grau de culpa do agente e a intensidade do sofrimento da vítima, assim como as condições econômicas das partes, de forma a não permitir que o valor deferido premie imoderadamente o ofendido, mas também não seja tão ínfimo que estimule seu causador a não cessar seu proceder incorreto.

Atento a essas diretrizes e as peculiaridades do caso, tenho que a valoração dos danos foi bem calculada, daí porque, descabido o pleito alternativo de sua minoração, posto que o montante fixado de R\$ 10.000,00 mostra-se consentâneo com os fatos narrados na exordial e bem compõe a lesão imaterial experimentada, servindo de punição adequada ao ofensor. Importante ter sempre em mente que valor da indenização, consoante precedente do Superior Tribunal de

9ª Câmara de Direito Privado



Justiça, "não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório " (RT 814/167).

Para os fins do artigo 85, § 11°, do novo Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do apelado em mais 5% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade, ora deferida à ré.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior Relator